



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001288-76.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DAIANE GONÇALVES DE MELO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001288-76.2025.8.26.0496

Agravante: Daiane Gonçalves de Melo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Hélio Benedini Ravagnani

Voto nº 7987

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de indulto, com base no Decreto nº 12.338/2024. Não incumbe ao Poder Judiciário examinar o mérito da norma. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Sentenciada condenada pelos crimes de tráfico e tráfico privilegiado. Ausência de preenchimento do requisito formal previsto no artigo 6º, do referido Decreto. Conquanto tenha cumprido fração de pena suficiente para a concessão do indulto, praticou falta grave menos de 12 meses antes da data de 25/12/2024. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto **Daiane Gonçalves de Melo** contra a r. decisão de fls. 10/13, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM 6º RAJ, da Comarca de Ribeirão Preto, que indeferiu o pedido de indulto formulado pela agravante, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, nos autos nº 0003450-05.2019.8.26.0286.

Irresignada, recorre a agravante, requerendo a reforma da decisão de primeiro grau, sustentando, em síntese, que o crime de tráfico privilegiado não é equiparado a hediondo, que já cumpriu o montante de penas dos crimes de tráfico de drogas e tráfico de drogas privilegiado necessários para a concessão do indulto. Assim, requer a concessão do benefício (fls. 01/09).

O recurso foi recebido (fls. 22) e regulamente

contrariado (fls. 27/34). Não houve retratação judicial (fls. 35).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo em execução (fls. 46/49).

É o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

A agravante cumpre pena total de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput* c.c. artigo 40, incisos III e VI e artigo 33 § 4º c.c. artigo 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/06 (fls. 18/20).

A agravante formulou pedido de indulto, com base no Decreto nº 12.338/2024 (fls. 14/17), que foi indeferido pelo MM. Juiz *a quo*, nos seguintes termos (fls. 10/13):

“(...) De rigor o indeferimento da pretensão. Com efeito, foi imposta ao condenado pena em razão da prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Condenado em razão do cometimento dessa espécie de crime não pode ser agraciado com indulto ou comutação, em face da vedação inserta no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal. Diante da explícita vedação constitucional, mostra-se de todo irrelevante para o deslinde da questão o fato de a infração penal objeto da condenação não ser legalmente considerada hedionda. Simplesmente a Constituição da Federal estabeleceu que, relativamente a tal delito, não se afigura possível a concessão de indulto ou de comutação. Nada mais! E é o que basta para incidência da norma constitucional acima referida! De mais a mais, o crime de tráfico de substâncias entorpecentes, “privilegiado” ou não, pouco importa, não deixa de ser delito de tráfico ilícito de drogas. Em termos mais simples e diretos: o batizado “tráfico privilegiado” não constitui outro tipo penal. Ou, se preferirmos, em termos gramaticais: o adjetivo privilegiado não elimina o substantivo tráfico, mas, sim, única e

exclusivamente, o qualifica. (...) Não se pode deslembrar, ademais, que o Decreto Presidencial não pode sobrepor-se à vedação constitucional supracitada, sob pena de padecer de flagrante inconstitucionalidade, a impedir sua aplicação. (...) Em resumo: a pretensão formulada há de ser rejeitada, pois afronta norma constitucional. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado, de concessão de indulto, referente à condenação no art. 33, §4º, da Lei n. 11343/06, ao sentenciado Daiane Gonçalves de Melo MTR: 1185303-3, RG: 62.343.017, RJI: 192635933-20. Intimem-se as partes”.

Daí a insurgência defensiva.

Inicialmente, destaco que a concessão de indulto é prerrogativa do chefe do Poder Executivo, no exercício de seu poder discricionário, cabendo-lhe privativamente definir os moldes para a concessão do indulto, como os requisitos, a abrangência e os limites.

Não incumbe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da norma, tampouco reavaliar o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República.

Em caso análogo, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Decreto nº 9.246/17, proposta pela Procuradoria Geral da República sob o fundamento de que “*a competência do Presidente da República para conceder indulto deveria adequar-se às finalidades constitucionais de prevenção, repressão e proteção de bens jurídicos relevantes, não lhe sendo legítimo editar norma descriminalizante*”:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA

ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (STF ADI 5874 / DF, Relator: Min. Roberto Barroso, Redator do Acórdão: Min. Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, Julgamento: 09/05/2019, Publicação: 05/11/2020).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Tetsuzo Namba, da C. 11ª Câmara de Direito Criminal:

“Não se deve, pois, haver precipitação e declarar

inconstitucional dispositivo legal de consequências delicadas. Ademais, o art. 84 da Constituição Federal elenca as atribuições de competência privativa do Presidente da República, entre elas, especificamente no inciso XII, a concessão de indulto e comutação de penas nos seguintes termos: “conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei”. A partir do excerto, depreende-se que a Carta Magna não previu diretrizes específicas para a elaboração do indulto pelo Presidente da República, conclui-se que a natureza do instituto e seus requisitos de abrangência é estritamente discricionária. (...) O questionamento a respeito dos requisitos de ordem pessoal do apenado, marco temporal para aplicação do indulto ou pressupostos para aplicação do benefício prisional atravessam a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo e não necessariamente devem estar vinculados à política criminal estabelecida pelo legislativo.” (TJSP Agravo em Execução Penal 0002721-32.2023.8.26.0320, Relator: Des. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 14/04/2023, Data de publicação: 14/04/2023).

Ressalto que o referido Decreto, em seu artigo 1º, inciso XVIII, exclui o tráfico privilegiado dos crimes da Lei de Drogas aos quais a benesse não é aplicável:

Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

(...)

XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

Não se discute que o tráfico privilegiado não é impeditivo da concessão do indulto. Contudo, cumpre avaliar se estão preenchidos os requisitos positivos para a concessão.

O mesmo Decreto, em seu artigo 7º, parágrafo único, determina:

“Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único: Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo”.

No caso em apreço, a agravante, reincidente, já cumpriu mais de 2/3 (dois terços) da pena correspondente ao crime impeditivo (artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06), além de ter cumprido mais da metade da pena do delito não impeditivo (artigo 33, § 4º, da Lei 11/343/06).

Superados tais pontos, a r. decisão que indeferiu o pedido de indulto não comporta alteração, mas por fundamento diverso.

O artigo 6º, do Decreto nº 12.328/24, dispõe:

Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ocorrida após a data de publicação deste Decreto, não suspende nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de pena.;

Conforme se verifica dos autos principais

(0003450-05.2019.8.26.0286 – fls. 454/455), a agravante praticou falta grave na data de 06/01/2024, devidamente homologada pelo MM. Juízo das Execuções em 05/07/2024.

Assim, não preencheu o requisito previsto no artigo 6º, *caput*, do referido Decreto, pois cometeu falta grave menos de 12 (doze) meses antes da data de 25/12/2024.

Desta forma, considerando que a agravante não preenche os requisitos expressamente estabelecidos no referido Decreto, inviável a concessão do indulto, devendo ser mantida a decisão de primeira instância, pelos motivos supra consignados.

Ex positis, pelo meu voto, **nego** provimento ao recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora